

ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

DECRETO Nº 2.180, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas ao enfrentamento de emergência em saúde de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (Novo coronavírus), no âmbito do município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normativas Municipais para estar em consonância com as demais esferas de governo que tem expedidos regramentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelo Município;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que Altera o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021, que estendeu o prazo de quarentena dentro do estado de São Pauloque estendeu o prazo de quarentena dentro do estado de São Paulo, que estendeu o prazo de quarentena dentro do estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a atual situação dos índices e disponibilidade de leitos e atendimento nos hospitais e santas casas que encontram-se na região da DRS IX - Marília **DECRETA:**

- **Art. 1º.** No Município de Espírito Santo do Turvo, no período de 12 a 18 de abril, somente poderá ocorrer a abertura no horário compreendido entre 08:00h às 20:00h, das seguintes atividades:
- I- postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência;
- **II-** agências bancárias, casas lotéricas e correios, sob sua responsabilidade, limitados ao atendimento de 3 (três) clientes por vez, além das orientações das filas, internas e externas, incluindo o distanciamento devidamente demarcado no chão;
- III- oficinas mecânicas e autopeças;
- **IV-** supermercados, mercados, mercearias, devendo limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento limitado a 5 (cinco) pessoas cada "check out" (caixa) de atendimento e apenas um membro por família, vedada o ingresso de crianças menores de 10 (dez) anos, com tempo de permanência máxima de 20 (vinte) minutos, a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

parte externa do empreendimento, sendo responsáveis pela organização e controle de filas com marcação no solo, com espaçamento de 2 (dois) metros de distância entre as pessoas;

V- açougues;

VI- farmácias;

VII- unidade de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

VIII- serviços de saúde, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e estabelecimentos congêneres aos mencionados;

IX- restaurante, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, Food Truck, bares, botecos, adegas e botequins e sorveteria somente para atendimento no sistema drive trhu, delivery até as 23:00h, sendo vedado o consumo no local, devendo serem retiradas as mesas e cadeiras disponíveis aos frequentadores do local;

X- Serviços públicos essenciais, telecomunicações e internet;

XI - Igreja e Templos Religiosos, ficando autorizado somente atividades individuais, desde que respeitadas as normas sanitárias em vigência, recomendando-se a utilização de celebrações por meio digital;

XII – Lojas de materiais de construções, somente para atendimento no sistema drive thru e delivery.

XIII – "pet shop", lojas de ração animal ou produtos veterinários.

- § 1º. A essencialidade dos serviços será aferida tanto pelos documentos constitutivos da empresa, quanto pela real atividade exercida no local.
- § 2º. Os estabelecimentos autorizados a abrir, deverão sob sua responsabilidade, promover as medidas necessárias como limitação de ingresso e tempo de permanência a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a eles a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do local, organizando as filas de acordo com as medidas de combate ao contágio pela COVID-19, sob pena de multa e fechamento compulsório.
- **Art. 2º.** Ficam imediatamente suspensos os atendimentos presenciais, das seguintes atividades:

I - imobiliárias;

II - escritórios em geral;

III - comércio em geral;



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

- IV galerias e estabelecimentos congêneres;
- V estabelecimentos comerciais varejistas;
- VI casas noturnas, boates e similares;
- VII academias de ginástica;
- VIII eventos públicos e privados;
- **IX-** clubes esportivos e recreativos, associações recreativas e afins;
- X playgrounds, salões de festas e locação de chácaras para recreação e festas;
- XI Cursos livres;
- XII Salões de Beleza e Barbearias;
- XIII Áreas comuns de hotéis, pousadas e pensões;
- **Art. 3º.** No período previsto no artigo 1º, FICARÃO INTERDITADOS, parques infantis, pista de skate e o lago municipal, sendo proibida a permanência de comerciantes e munícipes em tais locais.
- **Art. 4º.** Fica determinada a restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas durante o período compreendido entre as 20:00h às 05:00h, mantendo-se autorizados os serviços de delivery e drive thru até as 23:00h.
- **Parágrafo Único.** No caso de descumprimento do *caput* deste artigo, poderá ser imposto ao infrator, as seguintes penalidades além das previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, a critério da fiscalização:
- I Recomedação para utilização de máscaras facias;
- II Advertência Verbal;
- III Recusa de atendimento;
- IV Advertência por Escrito;
- V Multa, no valor de R\$100,00 (cem reais), por pessoa, devendo ser acrescido ao valor da multa, os menores de idade e incapazes que acompanhar a pessoa e que também não estar usando máscaras de proteção faciais.
- **Art. 5º.** Fica proibida a prática de esportes coletivos e a utilização de áreas comuns.
- **Art. 6º.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer espaço público, incluindo ruas e calçadas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

- **Art. 7º.** Haverá restrição, de acordo com análise e avaliação do Órgão competente da Saúde, de ingresso e permanência de pessoas nas salas de velório do Município.
- **Art. 8º.** Ficam suspensas, durante a vigência deste decreto, todas as atividades presenciais com alunos nas Instituições de Ensino das redes públicas municipal e estadual no Município.
- **Art. 9º.** Fica vedada a aglomeração de pessoas, sob pena de multa, a reunião em áreas particulares, de pessoas, sendo considerada, para todos os efeitos legais, aglomeração particular a reunião de pessoas que conte com mais de 8 (oito) indivíduos, em eventos, reuniões em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares.
- **Parágrafo 1º.** Fica vedada também a reunião de pessoas em áreas públicas, sob pena de multa, sendo considerada aglomeração pública para todos os efeitos legais, a reunião de mais de 4 (quatro) pessoas.
- **Parágrafo 2º.** O valor da multa a ser aplicada nos termos dos §§ 2º e 3º, será no valor de 50 (UFMs) por pessoa, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência pelo descumprimento da ordem da fiscalização.
- **Art. 10.** Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Segurança Pública, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação ou, caso seja inevitável, valendose do poder sancionatório e coercitivo para sanar as eventuais irregularidades.
- **Art. 11.** No caso de descumprimento do presente Decreto, serão aplicadas as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.
- **Art. 12.** No âmbito do Poder Executivo Municipal deverão ser mantidos os serviços públicos essenciais e aqueles determinados pelos Secretários e Diretores Municipais dentro de suas respectivas pastas.
- **Art. 13.** Para fins de prevenção contra a propagação do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e do determinado pelo Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, continua obrigatório no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de fabricação artesanal ou uso não profissional, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em vias e logradouros públicos, nos termos do Decreto Municipal nº 2074, de 05 de maio de 2020.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do *caput* deste artigo, poderá ser imposto ao infrator, as seguintes penalidades além das previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020 a critério da fiscalização:

- I Recomedação para utilização de máscaras facias;
- II Advertência Verbal;



ESTADO DE SÃO PAULO Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000 CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

III – Recusa de atendimento;

IV - Advertência por Escrito;

V – Multa, no valor de R\$100,00 (cem reais), por pessoa, devendo ser acrescido ao valor da multa, os menores de idade e incapazes que acompanhar a pessoa e que também não estar usando máscaras de proteção faciais.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espírito Santo do Turvo, 09 de abril de 2021.

Afonso Nascimento Neto Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob

N° <u>2180</u> _ em <u>09/04/2021</u> Fls n° ____ Livro n° ___

Publicado por afixação no átrio Da sede desta P.M. nos termos do art. 99 da lei orgânica deste município.